

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo IV da Medida Provisória, o seguinte Capítulo III-1:

“CAPÍTULO III-1

**DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, RASTREABILIDADE E
DESEMPENHO DE COMBUSTÍVEIS E BIOCOMBUSTÍVEIS**

Art. 13-1. A produção, comercialização, uso e a concessão de benefícios fiscais, econômicos ou creditícios a combustíveis e biocombustíveis no território nacional deverão observar, obrigatoriamente, critérios técnicos de sustentabilidade, eficiência energética e viabilidade mecânica, ficando condicionadas à comprovação de desempenho por meio de sistemas de testagem laboratorial, funcional e de compatibilidade mecânica, nos termos desta Medida Provisória e de sua regulamentação.

§ 1º A testagem laboratorial deverá incluir a análise técnica de desempenho físico-químico, energético e de integridade mecânica dos combustíveis e biocombustíveis em uso puro ou em mistura parcial com combustíveis fósseis, abrangendo, no mínimo:

I - estabilidade térmica, propriedades físico-químicas e degradação de desempenho ao longo do tempo;

II - impactos sobre a vida útil e o funcionamento de motores, injetores, sistemas de combustão, lubrificação e escapamento;

III - padrões de emissão de poluentes atmosféricos e gases de efeito estufa durante o ciclo de uso;

IV - risco de corrosão, incrustação, carbonização ou falhas em sistemas automotivos, industriais e agrícolas.



§ 2º As avaliações deverão adotar metodologias integradas baseadas no conceito de ciclo de vida completo, do berço ao túmulo, considerando desde a origem da matéria-prima até a disposição final dos resíduos, de forma a assegurar que os combustíveis testados contribuam, de maneira comprovada, para a sustentabilidade ambiental e operacional.

§ 3º As análises laboratoriais e avaliações de compatibilidade mecânica previstas neste artigo serão conduzidas por laboratórios ou centros técnicos independentes, públicos ou privados, devidamente acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, em conformidade com as normas técnicas nacionais e internacionais aplicáveis.

§ 4º Os resultados das testagens, em conjunto com a avaliação de compatibilidade mecânica, serão consolidados em laudo técnico de conformidade e desempenho, que constituirá requisito obrigatório para:

I – registro do combustível ou biocombustível perante o órgão regulador competente;

II – concessão de incentivos ou subsídios públicos, incluindo benefícios fiscais, econômicos e creditícios;

III – autorização para comercialização em escala nacional.

Art. 13-2. Fica instituído o Sistema Nacional de Rastreabilidade e Qualificação Técnica de Combustíveis e Biocombustíveis – SNRQ-CB, com a finalidade de garantir a integridade, autenticidade e qualidade dos combustíveis ofertados à sociedade.

§ 1º O sistema de que trata o *caput* será estruturado com base nos seguintes eixos:

I – rastreabilidade digital e auditável de todas as etapas da cadeia de produção, distribuição e comercialização de combustíveis e biocombustíveis;



II - verificação da conformidade técnica e ambiental dos produtos, com base nas testagens laboratoriais e avaliações de compatibilidade mecânica previstas nesta Medida Provisória;

III - exigência de comprovação técnico-operacional e ambiental como condição para qualquer forma de benefício público ou tributário.

§ 2º Os combustíveis e biocombustíveis comercializados no País deverão conter identificação padronizada de lote, composição, percentual de mistura e origem, com registros integrados à plataforma nacional de rastreamento a ser regulamentada pelo órgão federal competente.

§ 3º A manutenção de qualquer benefício fiscal, econômico ou creditício ficará condicionada à conformidade com os padrões mínimos de desempenho técnico, eficiência energética e compatibilidade mecânica, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 13-3. A introdução de novos combustíveis, aditivos ou misturas no mercado nacional, ainda que previstos em Lei, dependerá de prévia comprovação de desempenho técnico, ambiental e operacional, na forma deste artigo.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* exigirá:

I - demonstração técnica laboratorial e mecânica de viabilidade de uso em motores, máquinas e equipamentos em operação no País;

II - comprovação da eficiência ambiental e energética, com base em testagens laboratoriais homologadas e dados verificáveis;

III - avaliação prévia de impacto regulatório, ambiental e econômico.

§ 2º A ausência de comprovação de desempenho técnico, laboratorial e mecânico, bem como de rastreabilidade, implicará:



- I – proibição de comercialização do combustível ou biocombustível;
- II – suspensão de benefícios eventualmente concedidos;
- III – aplicação das sanções previstas na legislação ambiental e de defesa do consumidor.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aprimorar o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis instituído pela Medida Provisória nº 1.349, de 2026, mediante a incorporação de diretrizes estruturantes voltadas à qualificação técnica, rastreabilidade e validação de desempenho dos combustíveis e biocombustíveis comercializados no País.

A Medida Provisória estabelece um conjunto relevante de instrumentos para assegurar a continuidade do abastecimento nacional, mitigar os efeitos da volatilidade internacional dos preços de energia e reduzir impactos sobre a economia. Nesse contexto, institui mecanismos de subvenção econômica, cooperação federativa e condicionantes operacionais para os agentes do setor, ampliando o papel do Estado na organização do mercado de combustíveis.

Esse arranjo, ao mesmo tempo em que fortalece a oferta e a estabilidade de preços, torna ainda mais necessária a adoção de critérios técnicos que assegurem a qualidade, a segurança e o desempenho dos combustíveis disponibilizados à sociedade. A política pública de abastecimento não se limita à garantia de volume e preço, mas exige



que o produto efetivamente entregue ao consumidor final seja confiável, eficiente e compatível com as condições reais de uso no País.

A emenda proposta atua justamente nesse ponto, ao estabelecer que a produção, comercialização, uso e a concessão de benefícios públicos a combustíveis e biocombustíveis estejam condicionadas à comprovação de desempenho técnico, sustentabilidade ambiental e viabilidade mecânica. Trata-se de introduzir, no âmbito do regime emergencial, uma camada essencial de governança técnica, alinhada às melhores práticas regulatórias internacionais.

A proposta fundamenta-se no princípio da simetria regulatória, segundo o qual combustíveis de diferentes origens – fósseis ou renováveis – devem ser submetidos a critérios equivalentes de avaliação e controle. Essa simetria é fundamental para evitar distorções no mercado, garantir previsibilidade regulatória e assegurar a confiança dos consumidores e dos agentes econômicos.

Outro aspecto central da emenda é o reconhecimento da complexidade da cadeia de abastecimento de combustíveis. Em especial no caso dos biocombustíveis, características físico-químicas específicas podem resultar em variações de desempenho ao longo do tempo, em função de fatores como armazenamento, transporte, mistura e exposição ambiental. A ausência de mecanismos de testagem e rastreabilidade pode, nesse contexto, gerar riscos operacionais, prejuízos econômicos e impactos negativos sobre a eficiência energética e ambiental.

Nesse sentido, a exigência de testagem laboratorial, funcional e de compatibilidade mecânica permite assegurar que os combustíveis atendam, de forma comprovada, aos requisitos necessários para sua utilização segura e eficiente. A adoção de



metodologias baseadas no ciclo de vida completo – do berço ao túmulo – reforça esse objetivo, ao garantir que a sustentabilidade dos produtos seja avaliada de maneira abrangente e consistente.

A vinculação entre a concessão de benefícios fiscais, econômicos ou creditícios e a comprovação de desempenho técnico representa, igualmente, importante instrumento de racionalização do gasto público. Ao condicionar incentivos à validação científica dos produtos, a emenda contribui para que os recursos públicos sejam direcionados a combustíveis que efetivamente entreguem resultados em termos de eficiência energética, segurança operacional e sustentabilidade ambiental.

A instituição do Sistema Nacional de Rastreabilidade e Qualificação Técnica de Combustíveis e Biocombustíveis reforça esse modelo, ao permitir maior transparência, integração de informações e capacidade de fiscalização ao longo de toda a cadeia produtiva. Com isso, reduzem-se os riscos de adulteração, inconsistências de qualidade e práticas irregulares, ao mesmo tempo em que se fortalece a confiança no mercado.

Adicionalmente, a previsão de critérios técnicos para a introdução de novos combustíveis, aditivos ou misturas assegura que a inovação no setor energético ocorra de forma segura, previsível e alinhada às condições reais de uso da frota e dos equipamentos em operação no País. Evita-se, assim, a adoção de soluções que possam gerar impactos adversos à economia, ao meio ambiente ou à segurança dos usuários.

Importa destacar que a emenda não cria restrições indevidas ao mercado, tampouco impede a implementação das políticas públicas previstas na Medida Provisória. Ao contrário, busca qualificá-las,



garantindo que a expansão do abastecimento e a utilização de recursos públicos estejam associadas a critérios técnicos objetivos, verificáveis e transparentes.

Dessa forma, a incorporação das disposições propostas contribui para o aperfeiçoamento do regime emergencial instituído pela Medida Provisória nº 1.349, de 2026, agregando uma dimensão essencial de qualidade, segurança e governança ao mercado de combustíveis, em benefício da sociedade, da eficiência econômica e da sustentabilidade do setor energético nacional.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

